



**Nota Técnica XXVIII:
Sistema Nacional de
Fiscalização
Integrado (SINAFI)**

Centro de Cidadania Fiscal

Dezembro de 2024

O **Centro de Cidadania Fiscal** é um *think tank* independente que tem como objetivo contribuir para a simplificação do sistema tributário brasileiro e para o aprimoramento do modelo de gestão fiscal do país.

Diretores:

Eurico Marcos Diniz de Santi

Nelson Machado

Apoio Técnico:

José Barroso Tostes Neto (consultor externo)

Bento Antunes de Andrade Maia

Taina Fernandes de Carvalho Lemos

Secretaria:

Sheila Barreto de Lima

Endereço: Rua Itapeva, 26 - cj. 1701 - Bairro Bela Vista - 01332-000 - São Paulo - SP – Brasil.

Contato: ccif@ccif.com.br, tel. (+ 55 11) 2305.2630,
www.ccif.com.br.

Direitos autorais: Centro de Estudos Tributários e Financeiros Consultoria e Pesquisa de Interesse Público Limitada (nome de fantasia: **Centro de Cidadania Fiscal**). Permitida a reprodução por quaisquer meios, desde que citada a fonte.

Esta nota apresenta as opiniões institucionais da diretoria do Centro de Cidadania Fiscal, as quais são definidas de forma independente e não necessariamente refletem a posição das empresas e entidades que financiam suas atividades.

O Centro de Cidadania Fiscal não se responsabiliza pelos efeitos de qualquer decisão ou ação tomada com base no conteúdo desta nota.

Nota Técnica: Sistema Nacional de Fiscalização Integrado (SINAFI)

1. Introdução

A proposta de Reforma Tributária sobre bens e serviços, consubstanciada na EC 132/2023, busca fundamentar-se nos princípios de simplificação, transparência, neutralidade e equidade, tanto horizontal quanto vertical.

A substituição de dois tributos federais (PIS e COFINS), um imposto estadual (ICMS) e um imposto municipal (ISS), por um sistema dual unificado — composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal — visa proporcionar avanços substanciais em termos de simplificação tributária.

Os principais benefícios projetados por essa reforma incluem:

- **Simplificação e Redução da Burocracia:** A unificação de quatro tributos em um IVA Dual objetiva simplificar o cumprimento das obrigações tributárias, promovendo a integração dos sistemas de arrecadação e fiscalização, o que permitirá reduzir redundâncias e ampliar a eficiência administrativa.
- **Maior Segurança Jurídica:** Com a implementação do IVA Dual, espera-se uma redução das disputas judiciais, devido à unificação e uniformização das regras de incidência, que serão padronizadas para o IBS e a CBS.
- **Melhoria do Ambiente de Negócios:** O novo sistema tem potencial para incentivar investimentos, ao tornar a tributação mais compreensível e aplicável, oferecendo maior acessibilidade e previsibilidade ao sistema tributário.

A Reforma Tributária configura uma oportunidade ímpar para a modernização do sistema tributário brasileiro, demandando, contudo, esforços substanciais de adaptação por parte de todos os agentes envolvidos. Para assegurar uma transição eficiente e mitigação dos riscos inerentes, serão indispensáveis o planejamento estratégico o diálogo contínuo entre os *stakeholders*, investimentos robustos em tecnologia, programas de capacitação e uma comunicação eficaz e transparente.

Para que a almejada simplificação se concretize, é essencial garantir uma aplicação uniforme e harmonizada da legislação tributária nos âmbitos federal, estadual e municipal, o que demandará coordenação eficaz entre as Administrações Tributárias desses entes.

O desafio é de grande envergadura: integrar e fomentar a cooperação entre todas as administrações tributárias no Brasil, que incluem 5.570 municípios, 27 unidades federadas e a administração federal. Para enfrentar essas dificuldades, as Administrações Tributárias deverão operar de maneira coordenada, integrada e colaborativa, atuando como um organismo unificado nos processos de fiscalização e arrecadação.

A expectativa com a unificação é que haja uma simplificação dos processos fiscais não apenas para empresas que operam em diversas unidades federativas, mas também para aquelas localizadas em uma única unidade federativa, mas que serão submetidas aos controles fiscais de diferentes entes federativos (União, Estado e Município).

A Reforma Tributária sobre bens e serviços representa um esforço significativo para simplificar o sistema tributário, uniformizar os procedimentos e reduzir a carga administrativa sobre os contribuintes.

No entanto, a implementação bem-sucedida deste modelo dependerá, dentre outras questões, de um sistema de fiscalização coeso e da implementação de aprimoramentos operacionais que garantam a atuação harmônica e eficiente das administrações tributárias em cada esfera de governo.

As fiscalizações tributárias dos três entes deverão se adaptar para trabalhar de maneira integrada, uma vez que a implementação do IBS e da CBS requer uma coordenação efetiva entre as unidades federativas.

Esta Nota tem como objetivo analisar as principais disposições contidas na EC 132/2023 e nos Projetos de Lei Complementar nº 68/2024 e nº 108/2024, com foco na operacionalização dos procedimentos de fiscalização e lançamento do IBS e da CBS. Serão examinados os aspectos críticos suscetíveis de gerar conflitos, divergências e litígios, além da apresentação da proposta de criação do Sistema Nacional de Fiscalização Integrada (SINAFI) do IBS e da CBS como uma solução inovadora e necessária para consolidar o modelo ideal de fiscalização adequado às profundas mudanças na estrutura tributária sobre bens e serviços aprovada pela EC 132/23.

2. Modelo proposto para a integração da fiscalização e do lançamento

A Reforma Tributária proposta pela EC 132/2023 e regulamentada pelos Projetos de Lei Complementar 68/2024 e 108/2024¹ introduz um modelo integrado para a fiscalização e lançamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Esse modelo visa a criação de um sistema de fiscalização e arrecadação, baseado na harmonização e cooperação entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que agora deverão atuar de forma coordenada, sem comprometer a autonomia de cada ente.

2.1. Comitê Gestor, Comitê de Harmonização e Fórum de Harmonização

¹ Esta análise foi realizada com base nos textos dos Projetos de Lei Complementar nº 68/2024 e nº 108/2024, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e, portanto, ainda passíveis de alterações.

O Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) desempenhará um papel central na coordenação das atividades administrativas do IBS, incluindo fiscalização, lançamento e cobrança.

Esse comitê será responsável por integrar os esforços fiscais dos entes federativos, bem como pelo compartilhamento de informações fiscais dos dois tributos com a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e a harmonização de normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos para a administração do IBS e da CBS. Há ainda a previsão de soluções integradas para a administração e cobrança a serem implementadas conjuntamente.

A harmonização do IBS e da CBS será realizada por meio do Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias e do Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias. Cada um deles desempenha funções específicas para assegurar a uniformidade de normas e procedimentos e prevenir conflitos de competência.

- a. **Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (CHAT):** Composto por representantes da RFB, Estados, Distrito Federal e Municípios, o comitê é responsável por uniformizar a regulamentação e interpretação da legislação do IBS e da CBS em matérias comuns, além de deliberar sobre obrigações acessórias e procedimentos fiscais. Suas resoluções, após publicadas, vinculam todas as administrações tributárias envolvidas, garantindo uma atuação coordenada em prol da redução de conflitos.
- b. **Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias (FHJP):** Formado por representantes da PGFN e das Procuradorias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, o Fórum exerce uma função consultiva junto ao Comitê de Harmonização, abordando questões jurídicas relevantes e controversas sobre o IBS e a CBS. O objetivo do Fórum é assegurar a coerência nas decisões e reduzir o contencioso tributário, criando um ambiente de maior segurança jurídica. As resoluções desse Fórum, uma vez publicadas, vinculam as Procuradorias, promovendo uma abordagem jurídica padronizada para os tributos.

Esses órgãos colegiados, que exigem quórum qualificado e decisões unânimes, elaboram atos conjuntos que, após publicação oficial, devem ser observados em todos os atos administrativos, normativos e decisórios das Administrações Tributárias e Procuradorias, consolidando a uniformidade e segurança jurídica na gestão do IBS e da CBS.

2.2. Compartilhamento de Informações e Plataforma Unificada

Para garantir a eficácia do modelo integrado, as informações fiscais relativas ao IBS e à CBS serão compartilhadas entre os entes federativos, facilitando o monitoramento e o cruzamento de dados em tempo real.

A criação de uma plataforma unificada para a administração e o pagamento dos tributos permitirá a gestão compartilhada entre o CG-IBS e a RFB, promovendo uma visão integrada das obrigações tributárias dos contribuintes.

Esse sistema unificado também garantirá que os documentos fiscais eletrônicos sejam padronizados e acessíveis a todos os entes no momento de sua emissão ou recepção, o que aprimora a fiscalização e reduz redundâncias.

2.3. Competências de Fiscalização e Lançamento

A competência para fiscalizar e constituir o crédito tributário do IBS será das autoridades fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto a CBS será fiscalizada pelo Auditor Fiscal da RFB.

O compartilhamento de fundamentos e provas entre os entes federativos permitirá que, em casos de fiscalizações simultâneas, os mesmos elementos probatórios sejam utilizados por diferentes entes, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa dos contribuintes. Além disso, o sistema comum de registro e monitoramento das fiscalizações facilitará a coordenação e evitará duplicidades.

2.4. Delegação de Competências e Fiscalização Conjunta

Os entes federativos poderão firmar convênios de delegação mútua para fiscalizações, aumentando a flexibilidade e a eficiência do processo.

Em casos de interesse comum, onde mais de um ente subnacional deseje fiscalizar o mesmo contribuinte, no mesmo período e com relação aos mesmos fatos geradores, a fiscalização do IBS deverá ser realizada de forma conjunta e integrada, coordenada e regulamentada pelo CG-IBS.

Esse procedimento evitará a sobreposição de fiscalizações e permitirá o rateio dos custos e a distribuição de receitas decorrentes de multas entre os entes participantes.

2.5. Regime Especial de Fiscalização (REF)

O modelo também prevê a instituição o Regime Especial de Fiscalização (REF) que engloba um conjunto de medidas extraordinárias para o controle do cumprimento de obrigações tributárias pelo sujeito passivo, aplicáveis pela RFB e pelas Administrações Tributárias estaduais e municipais. Esse regime é acionado em situações que indicam risco de não conformidade fiscal, como obstruções à fiscalização, operações sem cadastro, reincidência de infrações tributárias, e indícios de crimes contra a ordem tributária.

O REF permite a adoção de diversas medidas, incluindo fiscalização ininterrupta no estabelecimento, redução dos prazos de apuração e recolhimento da CBS e IBS, obrigatoriedade de controle eletrônico das operações e exigência de recolhimento diário dos tributos. Estas medidas visam intensificar o monitoramento das atividades do contribuinte para assegurar a conformidade tributária.

A aplicação do REF é fundamentada em relatório elaborado pela autoridade fiscal e deve ser aprovada por autoridade hierarquicamente superior. O regime tem prazo máximo de duração, renovável apenas mediante novo despacho fundamentado, caso persistam as condições que motivaram sua imposição.

O REF não exime o sujeito passivo de outras sanções legais, e as infrações cometidas durante sua vigência estão sujeitas a multas de ofício com percentual dobrado. Esse regime visa assegurar a integridade da arrecadação tributária em situações de risco elevado de descumprimento das normas fiscais.

2.6. Documentação Fiscal e Intimações Eletrônicas

Para simplificar o processo de intimação, será adotado o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) como meio oficial de comunicação entre a administração tributária e o contribuinte, garantindo celeridade e segurança jurídica.

Em casos excepcionais, intimações poderão ser realizadas por via postal ou edital. As documentações fiscais e contábeis do contribuinte também deverão estar acessíveis para auditorias, com a possibilidade de manutenção digital, o que facilita a fiscalização e reduz os custos operacionais.

A estrutura de fiscalização e lançamento, com plataformas unificadas, compartilhamento de informações e padrões uniformes, visa à redução de conflitos, ao aumento da segurança jurídica e à promoção de um sistema fiscal mais justo e previsível para contribuintes e para a administração pública.

3. Inquietações

Não obstante os dispositivos voltados para a harmonização do IBS e da CBS no modelo descrito, em alguns pontos, as regras propostas para o modelo de fiscalização e lançamento dos dois tributos unificados apresentam lacunas que podem comprometer a coordenação eficiente e a equidade do sistema fiscal, além de levantar diversas preocupações sobre a operacionalização e coordenação do novo sistema entre os entes federativos.

Questões como a possibilidade de fiscalizações concomitantes do IBS, o compartilhamento de provas financeiras, a integração dos critérios de fiscalização e a proteção dos direitos dos contribuintes no Auto de Infração exigem regulamentação detalhada para evitar conflitos e promover uma Administração Tributária mais integrada e segura para os contribuintes.

À seguir, descreve-se as principais inquietações:

3.1. Fiscalizações Concomitantes

a. Possibilidade de Fiscalizações Concomitantes do IBS por Estados e Municípios

O Art. 3º, § 1º do PLP 108/2024, prevê que, quando dois ou mais entes federativos tiverem interesse em realizar fiscalizações do IBS sobre o mesmo contribuinte, no mesmo período e com relação aos mesmos

fatos geradores, essas fiscalizações deverão ocorrer de forma conjunta e integrada, coordenadas pelo CG-IBS. Entretanto, não está claro se fiscalizações concomitantes de diferentes entes subnacionais podem ser realizadas quando tratam de fatos geradores distintos ou de períodos não coincidentes. Essa indefinição pode causar sobreposição de fiscalizações e gerar conflitos de interesse entre os entes, gerando riscos de duplicidade de esforços e custos administrativos adicionais para os contribuintes.

b. Diligências Fiscais Concomitantes entre Estados e Municípios e a RFB

O Art. 328 do PLP 68/2024 permite que ações como monitoramento e procedimentos exploratórios mediante diligências aos estabelecimentos possam ocorrer de forma concomitante entre diferentes entes federativos, inclusive entre Estados, Municípios e RFB. No entanto, a ausência de regulamentação específica pode resultar em excesso de intervenções simultâneas e desnecessárias sobre o mesmo contribuinte, prejudicando a eficiência da fiscalização e elevando os custos de conformidade tributária para os contribuintes.

3.2. Compartilhamento de Provas e Informações

O Art. 324, inciso I do PLP 68/2024, estabelece que os entes federativos poderão utilizar provas e fundamentações obtidas em fiscalizações de outros entes para seus próprios lançamentos.

Entretanto, persiste uma assimetria quanto ao acesso a informações massivas de movimentação financeira, que atualmente é prerrogativa exclusiva da RFB. Estados e Municípios, por não deterem competência para acessar tais dados em massa, podem obter apenas informações individuais vinculadas a casos específicos que estejam sob ação fiscal. Assim, torna-se necessária a regulamentação do compartilhamento de provas utilizadas em lançamentos tributários fundamentados nesse tipo de informação.

A ausência de clareza sobre a necessidade ou não de autorização judicial para o compartilhamento desses dados massivos de movimentação financeira pode gerar disparidades na capacidade de fiscalização entre os entes federativos, afetando a equidade no processo fiscalizatório e aumentando a possibilidade de contenciosos.

3.3. Registros de Início e Resultados de Fiscalização

Embora o Art. 324, inciso II do PLP 68/2024, preveja um ambiente compartilhado para registro do início e dos resultados das fiscalizações do IBS e da CBS, não está especificado se esse ambiente integrará também um sistema de gestão de riscos de cumprimento fiscal, com compartilhamento dos critérios, parâmetros de seleção e informações do preparo da ação fiscal.

A falta dessa integração pode enfraquecer a coordenação entre os entes, reduzir a eficiência da fiscalização e potencialmente criar redundâncias que comprometem a efetividade da Administração Tributária e aumentam os custos para os entes federativos.

3.4. Conteúdo do Auto de Infração e Proteção dos Direitos do Contribuinte

O Art. 329, parágrafo único, Incisos I a VII do PLP 68/2024 especifica os itens obrigatórios a serem incluídos no Auto de Infração, mas não contempla uma descrição completa dos direitos dos contribuintes, conforme sugerido pelas boas práticas internacionais².

Segundo essas boas práticas, é recomendável que os auditores informem claramente os contribuintes sobre os ajustes realizados, as razões para a aplicação de sanções e os direitos de contestação, além dos procedimentos que o contribuinte poderá adotar para resolução de conflitos após a auditoria.

A ausência de tais informações no Auto de Infração pode resultar em falta de transparência e dificuldades para os contribuintes exercerem seus direitos, aumentando a incidência de litígios tributários e o sentimento de insegurança jurídica. Dessa forma, é necessária a explicitação dos direitos do contribuinte no Auto de Infração.

4. Sistema Nacional de Fiscalização Integrado (SINAFI)

A função de auditoria, verificação e investigação avalia a precisão e integridade das informações declaradas pelos contribuintes. Embora essa função seja tradicionalmente realizada por meio de auditorias fiscais de campo, há uma tendência geral nas Administrações Tributárias do aumento no uso de verificações eletrônicas automatizadas, validações e cruzamento de dados do contribuinte³.

As Administrações Tributárias modernas desenvolvem estratégias e planos de auditoria no contexto de uma gestão de conformidade que busca equilibrar atividades de fiscalização com a assistência aos contribuintes⁴.

A execução e visibilidade dessas ações de conformidade são fundamentais para promover a adesão voluntária, influenciando as percepções de justiça do sistema tributário e criando um efeito dissuasório.

De um lado, a Administração Tributária deve maximizar a adesão voluntária dos contribuintes por meio de programas de assistência e educação fiscal. De outro,

² TADAT (Tax Administration Diagnostic Assessment Tool).

³ OCDE, 2023. Tax Administration 2023: Comparative Information on OECD and other Advanced and Emerging Economies.

⁴ Junqueira-Varela, Raúl Félix e Lucas-Mas, Cristian Óliver. Revenue Administration HANDBOOK, 2024. World Bank Group.

deve contar com estratégias eficazes de fiscalização para dissuadir, detectar e corrigir casos de não conformidade⁵.

Essas estratégias de fiscalização devem ser fundamentadas em abordagens de gestão de riscos de conformidade incluindo o uso de grandes e integrados conjuntos de dados, sendo a intensidade das atividades de auditoria proporcional ao nível de risco para a arrecadação, associado aos segmentos de mercado em que tais riscos ocorrem.

4.1. Situação atual x situação futura

Atualmente, a fiscalização tributária no Brasil opera de forma independente entre os três níveis de governo (União, Estados e Municípios). Cada ente federativo adota legislações específicas, sistemas próprios, rotinas e procedimentos distintos. Essa fragmentação resulta em fiscalizações isoladas e pouca integração ou compartilhamento de dados entre as Administrações Tributárias. Como consequência, o acompanhamento das obrigações tributárias é fragilizado, dificultando uma visão integrada do contribuinte e aumentando o risco de redundâncias, omissões e ineficiências no processo fiscalizatório.

Com a Reforma Tributária introduzida pela EC 132/23, projeta-se um futuro modelo de fiscalização pautado na colaboração e integração entre as Administrações Tributárias dos três níveis federativos. Essa abordagem colaborativa prevê o compartilhamento pleno de dados e a uniformização de procedimentos, especialmente nas áreas de auditoria de créditos tributários e controle de débitos. Para viabilizar essa transformação, será essencial a implementação de uma infraestrutura comum de dados e o estabelecimento de práticas uniformes que promovam a coordenação entre os entes federativos.

Para assegurar a implantação desse novo modelo de fiscalização propõe-se a instituição do **Sistema Nacional de Fiscalização Integrado (SINAFI)**, voltado ao acompanhamento e controle do IBS e da CBS de forma a promover a integração das Administrações Tributárias dos três níveis de governo, garantindo a uniformidade de procedimentos e o compartilhamento de informações em tempo real.

4.2. Objetivos do SINAFI

O SINAFI será um sistema integrado de fiscalização tributária, baseado em uma infraestrutura tecnológica robusta e em práticas uniformes. Entre seus principais objetivos, destacam-se:

4.2.1. Integrar a gestão de Dados e Informações

- a. Centralizar a gestão segura dos dados fiscais entre as Administrações Tributárias;

⁵ Junqueira-Varela, Raúl Félix e Lucas-Mas, Cristian Óliver. Revenue Administration HANDBOOK, 2024. World Bank Group.

- b. Criar uma base de dados comum, alimentada por todas as Administrações Tributárias, com informações sobre obrigações tributárias, créditos fiscais, débitos e perfis dos contribuintes;
- c. Compartilhar de modo contínuo esses dados entre União, Estados e Municípios, garantindo a visão integrada do contribuinte e permitindo a atuação fiscal coordenada.

4.2.2. Coordenar as fiscalizações do IBS e da CBS

- a. Uniformizar os procedimentos por meio do desenvolvimento de manuais, protocolos e rotinas padronizadas para auditoria de créditos, fiscalização de débitos e verificação de conformidade tributária;
- b. Estabelecer diretrizes nacionais para inspeções e auditorias, eliminando redundâncias e assegurando critérios objetivos.

4.2.3. Reduzir duplicidades e custos decorrentes

- a. Eliminar as fiscalizações repetitivas e procedimentos redundantes nos processos fiscalizatórios;
- b. Atuar de maneira coordenada, com foco nas competências específicas, mas utilizando informações e análises compartilhadas.

4.2.4. Aumentar a eficiência da fiscalização

- a. Implantar módulos integrados de gestão de riscos e planejamento fiscal que permitam identificar e priorizar os contribuintes ou setores econômicos com maior potencial de inconsistências fiscais em relação ao IBS e à CBS;
- b. Priorizar as ações fiscais para as áreas com maior potencial de riscos tributários identificados, otimizando os recursos da fiscalização e evitando redundância entre os tributos.

4.2.5. Ampliar a integração prevista no Art. 324 do PLP 68/2024 (Inciso I e § 2º)

- a. Organizar e realizar fiscalizações conjuntas entre as administrações tributárias da União, dos Estados e dos Municípios, com equipes mistas e uso compartilhado de recursos;
- b. Desenvolver protocolos padronizados para a fiscalização do IBS e da CBS, alinhando métodos de auditoria, critérios de avaliação e formas de aplicação das sanções tributárias.

4.3. Princípios norteadores do Sistema Nacional de Fiscalização Integrado (SINAFI)

A definição de um modelo de fiscalização e lançamento integrados requer a observância de princípios fundamentais que assegurem uma gestão tributária moderna e eficaz.

A fiscalização tributária e o lançamento, enquanto etapas essenciais do ciclo de gestão tributária, desempenham um papel estratégico tanto na dissuasão do descumprimento das obrigações tributárias quanto na garantia da justiça fiscal. A ação fiscalizatória, ao identificar e corrigir possíveis irregularidades, cumpre uma

função preventiva, desestimulando comportamentos inadequados e assegurando um ambiente de cumprimento voluntário.

Os princípios que devem nortear o **Sistema Nacional de Fiscalização Integrado (SINAFI)** e o lançamento do IBS e da CBS são especialmente:

4.3.1. Princípio da Eficiência e Eficácia da Fiscalização

O princípio da eficiência e da eficácia na fiscalização exige que os recursos tributários e administrativos sejam aplicados de forma a maximizar a efetividade do sistema fiscal.

Uma fiscalização eficiente reduz a evasão fiscal com o uso inteligente de tecnologia e metodologias avançadas de inteligência artificial, análise de dados, *machine learning* e *big data* para identificar inconsistências fiscais, automatizar análises e aprimorar a detecção de fraudes. Esses recursos possibilitam a implantação de sistemas de cruzamento de informações fiscais e monitoramento em tempo real, que podem identificar inconsistências nas declarações, direcionando os esforços fiscais para as áreas e contribuintes de maior risco e favorecendo a realização de ações fiscais tempestivas.

Uma fiscalização eficaz se traduz em resultados práticos que garantam o recolhimento dos tributos devidos. A eficácia significa uma coordenação de esforços entre os fiscos federal, estaduais e municipais para garantir o cumprimento das obrigações fiscais e reduzir a evasão. Essa integração permite o compartilhamento de dados em tempo real, padronização de informações e cruzamentos mais precisos, promovendo maior segurança jurídica para os contribuintes. Além disso, reduz a duplicidade de fiscalizações e custos administrativos.

Com regras mais claras e processos menos burocráticos, essa abordagem também fortalece a prevenção e orientação aos contribuintes, alinhando-se a práticas de conformidade cooperativa. O resultado esperado é um sistema mais transparente, com maior arrecadação tributária, redução do contencioso e fortalecimento do ambiente de negócios, promovendo equidade fiscal e dificultando fraudes e informalidade.

O princípio da eficiência e eficácia da fiscalização garante que os recursos humanos, financeiros e o tempo investidos nas atividades de fiscalização sejam efetivamente justificados pelos resultados concretos alcançados, assegurando a funcionalidade e a racionalidade do processo fiscalizatório.

4.3.2. Princípio do Respeito ao Contribuinte

O respeito ao contribuinte é essencial para garantir um relacionamento de confiança e cooperação entre os entes arrecadadores e os cidadãos e empresas. Esse princípio envolve a observância de direitos fundamentais do contribuinte,

como o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a adoção de práticas que garantam transparência e clareza nas ações fiscais.

Destaca-se ainda a necessidade de que a fiscalização seja realizada de modo a minimizar os transtornos e os impactos sobre as atividades do contribuinte, garantindo que o processo seja conduzido de forma menos invasiva e evitando a imposição de custos desnecessários.

Este princípio exige que os procedimentos de fiscalização sejam planejados e executados com racionalidade, utilizando ao máximo tecnologias e metodologias que reduzam a intervenção direta e promovam a eficiência.

Por exemplo, a utilização de ferramentas de análise de dados permite à Administração Tributária direcionar suas ações para contribuintes com indícios de irregularidades, ao invés de realizar fiscalizações extensivas e indiscriminadas.

Esse enfoque, além de preservar a rotina do contribuinte, contribui para a economia de recursos, tanto para a administração quanto para o setor privado. A realização de auditorias remotas, a utilização de informações previamente fornecidas e a coordenação entre os diferentes entes para evitar duplicidades são práticas recomendadas que refletem esse compromisso com a redução de impactos desnecessários.

Outro exemplo prático seria a criação de canais de comunicação direta, onde o contribuinte possa esclarecer dúvidas sobre possíveis divergências, evitando conflitos desnecessários. O tratamento justo e ético assegura um ambiente de cumprimento voluntário e colabora para reduzir o contencioso tributário.

Esse princípio visa, portanto, um equilíbrio entre a efetividade da fiscalização e a preservação da capacidade operacional do contribuinte, assegurando que a conformidade fiscal seja alcançada sem sobrecarregar os contribuintes com obrigações administrativas excessivas ou custos adicionais, a não ser aqueles estritamente indispensáveis ao cumprimento das normas tributárias.

4.3.3. Princípio do Respeito à Autonomia Federativa

Com a Reforma Tributária, torna-se essencial respeitar a autonomia dos entes federativos, ou seja, a capacidade de União, Estados e Municípios atuarem de acordo com suas competências e interesses específicos, dentro da nova racionalidade de ambiente do federalismo cooperativo e da fiscalização integrada.

Este princípio reconhece as particularidades de cada ente e evita que a atuação conjunta na fiscalização comprometa a independência decisória de qualquer esfera de governo.

A criação de um comitê nacional de supervisão da fiscalização, que integre as três esferas de governo com representatividade equitativa, pode garantir que cada ente mantenha sua autonomia ao mesmo tempo em que atua em consonância com um modelo fiscal integrado.

4.3.4. Princípio da Integração, Harmonização e Cooperação

A integração e harmonização dos processos de fiscalização entre União, Estados e Municípios visam construir uma atuação coordenada, que evite a sobreposição de esforços e reduza o impacto das fiscalizações múltiplas sobre o contribuinte.

A cooperação entre os entes federativos assegura que a troca de informações e o alinhamento de práticas se tornem padrões no sistema tributário. Um exemplo prático seria a criação do SINAFI, ao qual todos os entes federativos tivessem acesso, promovendo uma visão holística das obrigações do contribuinte e reduzindo redundâncias no processo fiscalizatório.

A cooperação interinstitucional, em última análise, permite o fortalecimento do sistema fiscal, assegurando que todos os entes trabalhem em prol de um objetivo comum.

4.3.5. Princípio da Transparência

A transparência nas atividades de fiscalização e lançamento é fundamental para o fortalecimento da confiança do contribuinte no sistema tributário. Esse princípio implica a divulgação clara das normas, dos procedimentos e dos critérios adotados pela Administração Tributária, bem como a publicação de relatórios de desempenho e resultados de fiscalização.

A transparência permite ao contribuinte compreender as razões por trás das ações fiscais, reduzindo assim o risco de litígios e promovendo uma postura colaborativa. Por exemplo, uma plataforma pública com dados consolidados sobre a atuação fiscal das Administrações Tributárias pode fornecer informações claras sobre os padrões e os resultados alcançados.

4.3.6. Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade visa garantir que as ações de fiscalização e lançamento sejam adequadas e proporcionais às possíveis infrações cometidas. Isso significa que a intensidade das sanções aplicadas deve ser compatível com a gravidade das violações.

Uma atuação desproporcional pode levar ao aumento do contencioso e ao desestímulo ao cumprimento voluntário. Por exemplo, uma pequena empresa que incorra em erro de cálculo em uma declaração de baixo impacto financeiro pode ser orientada a corrigir a falha antes de sofrer penalidades severas. Esse princípio assegura que o sistema tributário seja justo e equilibrado, levando em consideração as características de cada caso.

A criação de um modelo integrado de fiscalização e lançamento, conforme proposto na EC 132/2023, exige a adoção de uma abordagem que contemple todos esses princípios em uma estrutura coesa. A implementação de um sistema tributário pautado pela eficiência, respeito ao contribuinte, autonomia federativa,

integração, transparência e proporcionalidade assegura não apenas a justiça fiscal, mas também a sustentabilidade do sistema no longo prazo.

4.4. Diretivas propostas para o Sistema Nacional de Fiscalização Integrado (SINAFI)

4.4.1. Integração e Harmonização da Fiscalização pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (CHAT)

Atribuir ao Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias (CHAT), composto por representantes das Administrações Tributárias da União, Estados e Municípios, a responsabilidade de coordenar a harmonização das normas e práticas fiscais é essencial para a implementação eficaz do IBS e da CBS.

O CHAT, com base nas competências estabelecidas no Art. 320 do PLP 68/2024, uniformizaria a regulamentação e a interpretação da legislação, prevenindo litígios ao alinhar as obrigações acessórias e os procedimentos comuns relativos as fiscalizações dos dois tributos. Suas resoluções, vinculativas para todos os entes, garantiriam um padrão uniforme na fiscalização, evitando divergências interpretativas e criando uma base sólida para a gestão compartilhada.

Será importante também estabelecer incentivos adequados para que o valor correspondente às penalidades lançadas seja destinado aos entes federados que promoverem a fiscalização no âmbito do ambiente integrado e cooperativo. Essa medida é essencial para alinhar os interesses entre os diferentes níveis de governo, garantir a eficácia do modelo colaborativo e deve ser implementada com base em critérios claros, objetivos e transparentes, levando em consideração:

- a. **Execução da Fiscalização:** O ente federativo que liderar ou executar a fiscalização que resulte na identificação de irregularidades e aplicação de penalidades deve receber parte ou a totalidade do valor correspondente às multas.
- b. **Participação em Ações Conjuntas:** Nos casos de fiscalizações conjuntas realizadas por mais de um ente, o valor das penalidades pode ser distribuído proporcionalmente ao esforço e aos recursos alocados por cada participante.
- c. **Indicadores de Desempenho:** A destinação das penalidades pode ser condicionada ao cumprimento de indicadores de desempenho previamente definidos, como número de fiscalizações realizadas, recuperação de créditos tributários ou eficiência nas ações conjuntas

Essas competências deverão ser atribuídas ao CHAT por meio de acréscimos no texto do Art. 320 do PLP 68/24¹.

4.4.2. Normas e Procedimentos de Auditoria Uniformes

Para assegurar um processo de fiscalização mais eficiente e coeso, é recomendável que os PLPs 68/2024 e 108/2024 incluam diretrizes para a padronização de normas e procedimentos de auditoria entre os entes federativos.

A uniformização de práticas, incluindo métodos de coleta e análise de dados, tipos de fiscalização, manuais e roteiros de auditoria minimizaria o risco de interpretações divergentes e reduziria possíveis inconsistências no lançamento do IBS e da CBS.

Com a adoção de um procedimento padrão, a fiscalização se torna mais previsível e transparente para o contribuinte, promovendo maior conformidade e segurança jurídica.

A padronização obrigatória de normas e procedimentos de auditoria poderá ser inserida no Art. 324 do PLP 68/24².

4.4.3. Acesso e Compartilhamento de Provas e Informações Sensíveis

Criar um protocolo regulamentado de acesso e compartilhamento de provas e informações sensíveis entre os entes federativos, com requisitos específicos de sigilo e autorização é necessário para a segurança e proteção das informações sensíveis.

Dado o uso de informações sensíveis, especialmente dados de movimentação financeira dos contribuintes, é crucial que o acesso entre Estados, Municípios e a RFB seja devidamente regulamentado para garantir a segurança e evitar conflitos e contencioso fiscal. Recomenda-se a criação de um protocolo que defina os seguintes aspectos:

- a. **Critérios de Acesso Controlado:** Restringir o acesso a essas informações apenas a agentes fiscais autorizados, seguindo critérios de necessidade e relevância fiscal.
- b. **Necessidade de Autorização Judicial:** Estabelecer as condições nas quais os entes estaduais e municipais poderão ter acesso a dados financeiros compartilhados pela RFB, esclarecendo quando e se uma autorização judicial é obrigatória.
- c. **Registro de Acesso e Auditoria:** Implementar um sistema de registro e auditoria para o monitoramento do acesso a informações sensíveis, com vistas a prevenir o uso inadequado e vazamentos de dados, reforçando o sigilo fiscal.
- d. **Sanções para Quebra de Sigilo:** Definir sanções para o descumprimento dos protocolos de acesso e sigilo, assegurando que a integridade dos dados dos contribuintes seja preservada.

Esse protocolo contribuirá para uma prática fiscal mais justa e equilibrada, assegurando que todos os entes atuem com as mesmas condições de acesso às informações, o que também reduz a probabilidade de contenciosos.

O compartilhamento entre a RFB e as Administrações Tributárias dos Estados e Municípios de provas decorrentes do processo administrativo de lançamento está previsto no Inciso I, Art. 324 do PLP 68/24, porém não há regras para assegurar e preservar o sigilo do intercâmbio de informações sensíveis. Essas regras poderão ser estabelecidas no próprio Art. 324 do PLP 68/24.

4.4.4. Programa de Conformidade Tributária Nacional

A criação de um Programa de Conformidade Tributária, prevista no § 12 do Art. 2º do PLP 108/2024³ para o IBS, poderá ser ampliada para integrar também a CBS por meio de um regulamento unificado. É uma iniciativa destinada a orientar, incentivar e dar suporte aos contribuintes que busquem a conformidade tributária.

Não faz sentido estabelecer obrigações distintas para os contribuintes que desejam aderir a um programa de conformidade tributária, conforme se tratar do IBS ou da CBS.

O Programa Nacional de Conformidade Tributária poderá oferecer autorregularização e tratamento diferenciado para contribuintes que demonstrem histórico de cumprimento, incentivando um comportamento fiscal positivo e simplificando a fiscalização para contribuintes de baixo risco. Além de melhorar a relação fisco-contribuinte, essa abordagem ajuda a direcionar os recursos fiscais para contribuintes de maior risco.

O § 7º do Art. 2º do PLP 108/24⁴ estabelece a possibilidade de soluções integradas para a administração e cobrança do IBS e da CBS que poderão ser implementadas pelo CG-IBS, a RFB e a PGFN e o Programa de Conformidade Tributária Nacional poderá ser incluído no mesmo Art. 2º do PLP 108/24.

4.4.5. Treinamento e Capacitação Conjunta: Escola Fazendária Nacional

Implementar a Escola Fazendária Nacional para realizar programas de treinamento e capacitação unificados para os auditores fiscais de todos os entes federativos e promover a formação contínua e o alinhamento técnico entre as administrações tributárias. Esses treinamentos seriam focados, entre outros temas, na legislação e aplicação das normas e protocolos padronizados para IBS e CBS, no uso da plataforma digital integrada e nas técnicas avançadas de análise de risco e auditoria tributária.

A capacitação conjunta aprimora o conhecimento técnico, o intercâmbio de melhores práticas e a compreensão uniforme das normas e procedimentos, facilitando a implementação harmoniosa do IBS e da CBS e promovendo a integração dos agentes fiscais. Adicionalmente fomentará a cultura de cooperação e alinhamento técnico entre os entes federados.

Será necessária uma ampla mudança de cultura nos quadros fiscais especializados em PIS, COFINS, ICMS e ISS e que necessitarão capacitar-se em IBS e CBS. Isso só será possível com um amplo programa de capacitação coordenado por uma escola especializada.

Não obstante haver a previsão no Inciso XXIV do Art. 2º do PLP 108/24⁵ da competência do CG-IBS de promover, supervisionar ou financiar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e programas educacionais, esta competência é relativa aos servidores do CG-IBS e aos servidores das administrações tributárias e financeiras nas Procuradorias dos Estados e Municípios. A criação de uma Escola Fazendária Nacional estará melhor inserida no texto do PLP 68/24 por meio de um novo artigo⁶.

4.4.6. Direitos do Contribuinte no Conteúdo Obrigatório do Auto de Infração

Revisar e ampliar o conteúdo obrigatório do Auto de Infração para incluir uma seção específica que informe claramente os direitos do contribuinte, conforme as boas práticas internacionais.

Para melhorar a transparência e assegurar que o contribuinte compreenda integralmente suas opções de contestação, o Auto de Infração deve ser revisado para incluir:

- a. **Explicação sobre Ajustes e Motivações:** Descrever detalhadamente os ajustes feitos às obrigações tributárias, bem como as razões que justificam a aplicação de sanções.
- b. **Informação sobre Direitos de Contestação:** Incluir uma seção que informe de forma clara e precisa os direitos do contribuinte em relação à contestação do Auto de Infração, os procedimentos de revisão e as instâncias disponíveis para recurso.
- c. **Orientações sobre Procedimentos de Resolução de Conflitos:** Incluir informações sobre como o contribuinte pode acessar os canais de resolução de conflitos, incluindo contatos e prazos específicos para impugnação.
- d. **Declaração de Garantia do Direito de Defesa:** Incluir uma declaração de que o contribuinte tem assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa durante todo o processo.

Esse aperfeiçoamento no Auto de Infração visa garantir maior transparência e proteger os direitos dos contribuintes, reduzindo, conseqüentemente, a insegurança jurídica e a probabilidade de litígios.

⁶ Por iniciativa da FEBRAFITE foi protocolada a emenda número 1721 ao PLP 68/2024 pelo Senador Plínio Valério que permite a criação da escola nacional de administração fazendária pelo CG-IBS e o Ministério da Fazenda.

As informações obrigatórias que devem constar do auto de infração do IBS e da CBS estão previstas no parágrafo único do Art. 329 do PLP 68/24⁶ onde essas novas informações sobre os direitos dos contribuintes deverão ser acrescentadas.

4.4.7. Diretivas para a coordenação e integração da fiscalização do IBS pelo Comitê Gestor do IBS

4.4.7.1. Fundamento constitucional para a coordenação do exercício da competência administrativa compartilhada

a. O novo paradigma instituído pela EC 132 supera e inviabiliza a existência dos atuais “conflitos de competência”

A EC 132/23 elimina a necessidade de resolver conflitos de competência entre tributos como o ICMS e o ISS, que até então demandavam regulamentação específica por lei complementar, conforme previsto no art. 146, inciso I, da CF/88. O novo modelo cria um imposto unificado (IBS), substituindo tributos com regimes e competências distintos por uma estrutura simplificada e integrada. Essa mudança reduz a fragmentação normativa e aumenta a segurança jurídica.

b. A EC 132 elimina as múltiplas fontes do direito tributário e estabelece a competência compartilhada

Ao instituir o IBS a EC 132/23 consolida uma única fonte normativa para sua regulamentação, baseada no conceito de “competência compartilhada” entre Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa inovação elimina as disputas entre fontes normativas que atualmente geram conflitos de competência, criando um modelo único e coordenado de tributação sobre bens e serviços.

c. Identidade de regras entre IBS e CBS

A EC 132/23 assegura a uniformidade de regras materiais entre o IBS (art. 156-A) e a CBS (art. 149-B). Isso significa que ambos os tributos seguem os mesmos princípios de incidência, base de cálculo e obrigações acessórias, promovendo simplicidade e alinhamento normativo. Essa identidade de regras facilita a integração e a coordenação das administrações tributárias, permitindo ações conjuntas e eficientes.

d. Novos princípios gerais do Sistema Tributário Nacional

A EC 132/23 introduz os princípios de **simplicidade, transparência, justiça tributária e cooperação** no art. 145 da CF/88. Esses princípios orientam a estrutura do sistema tributário, priorizando regras mais claras, acessíveis e equitativas. Além disso, o princípio da cooperação fomenta a integração entre as administrações tributárias, base essencial para o funcionamento do SINAFI.

e. Dever de integração das administrações tributárias

O art. 37, inciso XXII, da CF/88, estabelece o dever de as Administrações Tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuarem de forma integrada. Esse dever implica o compartilhamento de informações, a padronização de procedimentos e a realização de ações fiscais coordenadas, consolidando a base para o SINAFI.

f. Competência administrativa exercida de forma integrada pelo Comitê Gestor do IBS

O caput do art. 156-B da CF/88 determina que a competência administrativa sobre o IBS será exercida exclusivamente pelo CG-IBS, que reunirá representantes dos entes federativos. Essa gestão centralizada é essencial para garantir a uniformidade e a eficiência na fiscalização, arrecadação e aplicação das regras tributárias, evitando conflitos entre os entes.

g. Competência do Comitê Gestor do IBS para coordenar atividades integradas

O inciso V do art. 156-B da EC 132/23 prescreve que o CG-IBS tem a atribuição de coordenar, "com vistas à integração entre os entes federativos", atividades de fiscalização, lançamento, cobrança, e representação administrativa e judicial. Essa disposição reforça o papel do Comitê como o núcleo estratégico para promover a harmonia e a eficiência nas ações fiscais, garantindo que o SINAFI opere de forma alinhada e integrada.

Os fundamentos constitucionais estabelecidos pela EC 132/23 criam um arcabouço jurídico robusto para a eliminação dos conflitos de competência e o fortalecimento do princípio da cooperação entre os entes federativos. Formam também a base para uma administração tributária moderna, eficiente e integrada. O Comitê Gestor desempenha um papel central na operacionalização desse modelo, promovendo a coordenação de todas as atividades fiscais de forma uniforme e colaborativa.

4.4.7.2. Vedação às Fiscalizações Concomitantes e Concorrentes (IBS)

Para evitar a sobrecarga e a duplicidade de esforços fiscais pelos entes subnacionais e custos desnecessários aos contribuintes, é recomendável vedar as fiscalizações concomitantes e concorrentes entre entes federativos subnacionais sobre o mesmo contribuinte. Caso seja inevitável realizar auditorias simultâneas, deve-se garantir que estas sejam feitas de forma conjunta e integrada.

Será mais produtivo e racional a realização, como regra, de fiscalizações conjuntas entre as Administrações Tributárias estaduais e municipais, com equipes mistas e uso compartilhado de recursos. As fiscalizações conjuntas reduzirão custos operacionais, aumentarão a eficiência do processo e evitarão múltiplas fiscalizações sobre o mesmo contribuinte.

A vedação da fiscalização concomitante, ou a obrigação de fiscalizações conjuntas para o IBS, reduziria a interferência excessiva e transtornos inconvenientes sobre o contribuinte e garantiria um uso mais eficiente dos recursos administrativos.

Esta vedação poderá ser incluída no Art. 3º do PLP 108/24 e no Art. 328 do PLP 108/24⁷.

5. Conclusão

A proposta de criação do SINAFI e a coordenação e integração do exercício de fiscalização pelo Comitê Gestor do IBS buscam mitigar pontos de controvérsia e potencial conflito nas regras de fiscalização e lançamento do IBS e da CBS. Suas implementações são medidas que facilitarão o compartilhamento seguro e eficiente dos dados fiscais dos contribuintes e permitirão a coordenação eficiente das fiscalizações do IBS e da CBS, reduzindo duplicidades e sobrecargas administrativas. Essas medidas promoverão a integração entre os entes federativos, e irão melhorar a segurança jurídica e garantir um modelo tributário moderno e sustentável.

A integração da fiscalização e lançamento do IBS e CBS, conforme detalhada, representa um avanço estratégico na modernização do sistema tributário brasileiro, buscando simplificar procedimentos e fortalecer a cooperação entre os entes federativos. O modelo proposto, ao privilegiar princípios como transparência, eficiência e respeito ao contribuinte, visa a assegurar um sistema fiscal harmonizado e menos oneroso, com normas uniformes e plataformas de dados integradas.

Entretanto, para alcançar esses objetivos, será crucial superar desafios operacionais e regulamentares, especialmente em relação à coordenação entre União, Estados e Municípios.

A implementação do SINAFI é fundamental para evitar duplicidade de esforços e custos desnecessários para os contribuintes. Entre os benefícios que o SINAFI poderá proporcionar, se destacam:

- **Fortalecimento da fiscalização:** A visão integrada permitirá identificar com mais eficiência inconsistências e evasões fiscais.
- **Redução de custos administrativos:** A coordenação de esforços reduzirá redundâncias e desperdícios de recursos, otimizando o trabalho fiscal.
- **Aumento da segurança jurídica:** A uniformidade de procedimentos garantirá previsibilidade aos contribuintes e reduzirá conflitos interpretativos.
- **Melhoria do ambiente de negócios:** A simplificação e modernização dos processos fiscais criarão um cenário mais atrativo para investidores e empresas.

- **Maior justiça tributária:** A fiscalização mais eficiente e coordenada contribuirá para reduzir desigualdades na arrecadação.

Todas as diretivas propostas para o SINAFI e para a coordenação e integração do exercício de fiscalização pelo CG-IBS, se aplicadas de forma integrada e eficiente, têm o potencial de transformar positivamente o cenário tributário brasileiro, favorecendo tanto a Administração Tributária quanto o contribuinte.

¹ **PLP 68/24**

Art. 320. Compete ao Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias:

I - uniformizar a regulamentação e a interpretação da legislação relativa ao IBS e à CBS em relação às matérias comuns;

II - prevenir litígios relativos às normas comuns aplicáveis ao IBS e à CBS; e

III - deliberar sobre obrigações acessórias e procedimentos comuns relativos ao IBS e à CBS.

Parágrafo único. As resoluções aprovadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, vincularão as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

² **PLP 68/24**

Art. 324. A RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - poderão utilizar em seus respectivos lançamentos as fundamentações e provas decorrentes do processo administrativo de lançamento de ofício efetuado por outro ente federativo;

II - compartilharão, em um mesmo ambiente, os registros do início e do resultado das fiscalizações da CBS e do IBS.

§ 1º O ambiente a que se refere o inciso II do *caput* terá gestão compartilhada entre o Comitê Gestor do IBS e a RFB.

§ 2º Ato conjunto do Comitê Gestor e da RFB poderá prever outras hipóteses de informações a serem compartilhadas no ambiente a que se refere o inciso II do *caput*.

§ 3º A utilização das fundamentações e provas a que se refere o inciso I do *caput*, ainda que relativas a processos administrativos encerrados, não dispensa a oportunidade do contraditório e da ampla defesa pelo sujeito passivo.

³ **PLP 108/24**

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CG-IBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS.

...

§ 12. O regulamento único do IBS preverá regras uniformes de conformidade tributária, de orientação, de autorregularização e de tratamento diferenciado a contribuintes que atendam a programas de conformidade do IBS estabelecidos pelos entes federativos.

⁴ **PLP 108/24**

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CG-IBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

...

§ 7º O CG-IBS, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para a administração e a cobrança do IBS e da CBS.

⁵ **PLP 108/24**

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, de forma integrada, exclusivamente por meio do CG-IBS, as seguintes competências administrativas relativas ao IBS:

...

XXIV - promover, supervisionar ou financiar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e programas educacionais, nas modalidades de aperfeiçoamento, de atualização, de reciclagem e de especialização, inclusive por meio de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, com vistas à obtenção de níveis de excelência no desempenho de suas atribuições institucionais:

- a) dos servidores em exercício no CG-IBS; e
- b) dos servidores em exercício nas administrações tributárias e financeiras e nas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

⁶ **PLP 68/24**

Art. 329. Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou a autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão lavrar auto de infração.

Parágrafo único. O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- VI - a assinatura do autuante, a indicação do cargo e o número de matrícula;
- VII - a identificação do ente federativo responsável pelo lançamento, em se tratando de auto de infração relativo ao IBS.

⁷ **PLP 68/24**

Art. 3º Compete ao CG-IBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IBS, realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a segregação de fiscalização entre esferas federativas por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou qualquer outro critério.

§ 1º Na hipótese de haver 2 (dois) ou mais entes federativos interessados no desenvolvimento de atividades concomitantes de fiscalização em relação ao mesmo sujeito passivo, mesmo período objeto da fiscalização e mesmos fatos geradores, o procedimento será realizado de forma conjunta e integrada, e caberá ao CG-IBS disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição do produto da arrecadação entre os entes responsáveis pela fiscalização e lançamento relativo às multas punitivas e aos juros de mora sobre elas incidentes.

PLP 108/24

Art. 328. Não caracteriza o início do procedimento fiscal a realização das seguintes ações, que poderão ocorrer de maneira concomitante por mais de um dos entes federativos:

...

II - monitoramento, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, individualmente ou por setor econômico, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ou obtidos pelas administrações tributárias ou pelo Comitê Gestor do IBS, inclusive mediante diligências ao estabelecimento;

III - procedimento exploratório, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, individual ou por setor econômico, mediante diligências aos estabelecimentos, verificação de documentos e registros, identificação de indícios e programas de comunicação sobre irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores.

Parágrafo único. Outras ações que não caracterizem o início do procedimento fiscal poderão ser regulamentadas por ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.